

EROS ROBERTO GRAU — *Planejamento Econômico e Regra Jurídica*.
Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978.

Superado o preconceito infundado de que os planos econômicos são típicos do sistema socialista e somente compatíveis com os regimes autoritários, a economia moderna, independentemente das diretrizes ideológicas que lhe sejam impostas, não pode prescindir de planejamento. Particularmente a elaboração de planos estatais ou públicos, através de um processo alheio aos padrões tradicionais da técnica legislativa, gera novas categorias de normas jurídicas, instrumentos de orientação, indução, condução, ou direção das atividades de empresas privadas e estatais, no sentido da realização dos objetivos nacionais.

A partir da adoção desses planos, sejam nacionais ou regionais, globais ou setoriais, nos sistemas neo-liberais a atuação da empresa, apesar de seu plano interno à primeira vista autônomo, passa a sofrer os reflexos das opções e estratégias definidas nos planos públicos.

Assim, as normas do plano oferecem novos horizontes à teoria jurídica e, especialmente, ao Direito Econômico. Este ramo do direito, sendo composto de preceitos definidores de política econômica, por isto mesmo, é constituído pelas normas que compõem o “direito do planejamento”, um de seus mais importantes capítulos. Tal ponto de vista foi brilhantemente defendido pelo Prof. Eros Roberto Grau em sua mais recente obra “Planejamento Econômico e Regra Jurídica”, conclusão a que chegou partindo de um conceito próprio deste ramo do direito.

No seu entendimento, o Direito Econômico configura um “sistema voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada a possibilitar a efetivação da política econômica estatal”. (Op. cit., pág. 218).

Eros Grau conceitua o planejamento econômico “como a forma de ação estatal, caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos, mediante a qual se procura ordenar, sob o ângulo macroeconômico, o processo econômico, para melhor funcionamento da ordem social, em condições de mercado”. (Op. cit., pág. 65).

Partindo dessa visão própria do Direito Econômico e considerando, também, o planejamento sob seu prisma macroeconômico, chega a uma conclusão inteiramente acertada, qual seja a inclusão do direito do plane-

jamento como um capítulo do Direito Econômico. Eros Grau, neste livro, que a exemplo de seu "Regiões Metropolitanas", nasceu feito clássico da doutrina especializada, aborda questões relevantes acerca do planejamento nos diferentes sistemas econômicos, dedicando capítulo especial ao planejamento no Brasil, ao ordenamento jurídico do planejamento e à natureza das leis que dispõem sobre os planos nacionais de desenvolvimento.

ANA MARIA FERRAZ AUGUSTO